

**À SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP**

**Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO – HABILITAÇÃO COM CAPACIDADE PRODUTIVA INFERIOR (L70) - EDITAL 007/19 – PRAZO RECURSAL 22/11/2019 – PROCESSO SEI - 48610.220897/2019-52**

**PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL S.A. - PBIO**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.144.628/0001-14, sediada na Avenida República do Chile, nº 500, 29º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-170, com unidade em Candeias/BA, Rodovia BA – 522, Jabequera das Flores, CEP 43813-300 inscrita no CNPJ sob nº 10.144.628/0003-86, na condição de Produtora Autorizada de Biodiesel, vem, por seus advogados devidamente constituídos (Anexo I), nos termos do item 8.1 do EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO No. 007/19, 7º LEILÃO DE BIODIESEL L70, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, requerendo ao final a retificação do Resultado de Habilitação referente ao Leilão Nº 007/19 (L70), de forma a garantir à PBIO a possibilidade de oferta condizente com sua capacidade

*M*

*Jo*

produtiva já autorizada, bem como dar ciência aos demais participantes do certame e à Adquirente, deste fato relevante.

## **I – TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do item 8.1 do EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO No. 007/19, 70º LEILÃO DE BIODIESEL L70, divulgada a listagem final dos fornecedores habilitados, qualquer fornecedor poderá recorrer até o dia 22/11/2019.

Desta forma, o presente recurso protocolizado nesta data é tempestivo.

## **II – SÍNTESE DOS FATOS. AUTORIZAÇÃO 852 PUBLICADA EM 19/11/2019. DA NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DA CAPACIDADE DE PRODUÇÃO DA PBIO.**

A PBIO tomou conhecimento, em 19/11/2019, do documento de habilitação final relativo ao L70 (Anexos II), o qual contemplou como capacidade de produção de biodiesel para a Unidade de Candeias o montante de 36.205 m3.

Ocorre que a referida unidade produtora, de acordo com a autorização da ANP 852, publicada no D.O.U. em 19/11/2019 (Anexo III), possui a capacidade de 845,46 m3/d, o que corresponde a capacidade de entrega para 60 dias de 50.727,6 m3.

Desta forma, o documento final de habilitação não usou a capacidade atual, devendo ser retificado de modo a corresponder a realidade e não haver divergência dos documentos publicados pela ANP.



Assim, requer-se a retificação do Resultado de Habilitação referente ao Leilão Nº 007/19 (L70), de forma a garantir a PBIO a possibilidade de oferta condizente com sua capacidade produtiva já autorizada, bem como dar ciência aos demais participantes do certame e à Adquirente, deste fato relevante.

**III- DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO COM CAPACIDADE PRODUTIVA INFERIOR. DO RISCO À PBIO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DA PBIO E DO RISCO DE DESCUMPRIMENTO DA 2º DA RESOLUÇÃO CNPE Nº 16/2018.**

Como exposto, com a manutenção da decisão, há risco de lesão grave e de difícil reparação à PBIO, pois em virtude dos fatos acima abordados, a Companhia foi considerada habilitada para o L70 com capacidade produtiva inferior à capacidade produtiva já autorizada.

Considerando que a venda de biodiesel é a atividade fim da Companhia e esta somente pode ser realizada por meio dos Leilões Públicos, ao se ver habilitada com capacidade produtiva inferior, a PBIO se vê, indevidamente, privada de receitas.

Soma-se a isso o risco de o Leilão 70 seguir e, ao final, a própria ANP ou o Poder Judiciário acolher as alegações da PBIO, anulando todos os atos posteriores. Tal fato além de gerar uma insegurança ao certame, pode afetar o próprio abastecimento do mercado.

*Ad argumentandum*, frisa-se que a habilitação com capacidade inferior à PBIO neste certame em específico pode ser contraproducente aos próprios interesses públicos manifestados através da legislação vigente, em especial no que tange ao cumprimento da mistura mínima prevista no art. 2º da Resolução CNPE nº 16/2018, além da possibilidade de realização de adição de biodiesel em percentual maior que o mínimo até B15.

*M*  
*R*

É pertinente mencionar que o primeiro certame em que o percentual mínimo de mistura de biodiesel foi de 11% ocorreu oferta menor do que o suficiente para atender à demanda do mercado, tendo sido necessária a realização de leilão complementar, não previsto inicialmente.

Neste cenário, diante do preenchimento dos requisitos autorizadores, requer a PBIO, com fundamento no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/1999 e artigo 52 da Portaria ANP nº 69/2011, a atribuição de EFEITO SUSPENSIVO, impedindo a eficácia da habilitação para o L70 com capacidade produtiva inferior à capacidade produtiva já autorizada, considerados os riscos fartamente expostos e justificados acima.

#### **IV – DOS REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, requer a PBIO que o presente recurso seja recebido no efeito suspensivo e, ao final, provido, para que haja a retificação do resultado de habilitação final L70 publicado em 19/11/2019, de forma a garantir a PBIO a possibilidade de oferta condizente com sua capacidade produtiva já autorizada, bem como dar ciência aos demais participantes do certame e à Adquirente, deste fato relevante..

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2019.



Paula da Cunha Westmann

OAB/SP 228.918



Antônio Victor Assed Estefan Gomes

OAB/RJ 133.780

Lista de Anexos:

Anexo I- Procuração

Anexo II – Resultado de Habilitação Final - 70º Leilão

Anexo III – Autorização 852 publicada em 19/11/2019

*AC*